



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0980096-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORMENTES (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADO: Sr. GEOMARCO COELHO DE SOUZA

ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791; RICARDO NOGUEIRA SOUTO – OAB/PE Nº 17.880; DANIELLE CÉSAR DE ARAÚJO CAVALCANTI DUCA – OAB/PE Nº 23.945; SANDRA RODRIGUES BARBOZA – OAB/PE Nº 25.969; FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D; FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES – OAB/PE Nº 21.282; HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO – OAB/PE Nº 23.614; DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672-A; MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 23.827; ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 25.964; SEBASTIÃO JOSÉ LEITE DOS SANTOS FILHO – OAB/PE Nº 26.474.

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as contestações oferecidas, as Notas Técnicas de Esclarecimento, os documentos acostados aos autos e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPCO);

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), quanto à existência de déficit financeiro;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, quanto à aplicação inferior ao mínimo exigido na remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO o artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal, quanto aos repasses do duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo e a menor, respectivamente;

CONSIDERANDO a existência de registros contábeis contraditórios, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

CONSIDERANDO o não acolhimento ao que dispõe o artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), quanto ao não resguardo das medidas saneadoras deliberadas pelo TCE/PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2010,

Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Dormentes a REJEIÇÃO das contas do Prefeito Municipal, Sr. Geomarco Coelho de Souza, alusivas ao exercício financeiro de 2008, à luz dos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Mol/MCM